DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12187/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17547/2013
PROTOCOLO	: 1453483
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE/MS
INTERESSADO (A)	: GERSON GARCIA SERPA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 76/13
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO DE DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Examina-se a execução financeira do Contrato nº 76/13 celebrado entre o *Município de Nioaque/MS* e a microempresa *Edite Alves da Silva Saldeira*, no valor de R$ 59.720,00 (cinquenta e nove mil setecentos e vinte reais), com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de sonorização para eventos de pequeno porte, cerimônias, programas sociais e atendimento das necessidades das Secretarias.

O procedimento licitatório – *Convite nº 11/13* - e a formalização do *Contrato 76/13* já foram objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgados regulares, nos termos da Decisão Singular 1605/15 de f. 122.

Logo após o julgamento os autos retornaram ao núcleo técnico que intimou o jurisdicionado para regularização da instrução processual, referente à execução financeira do contrato em tela (f. 127 e 232), sendo que as respostas estão acostadas à f. 265 e 575.

Retornaram os autos à 5ª Inspetoria, que nesta oportunidade emitiu a análise de f. 543, concluindo que a prestação de contas da contratação não estava de acordo com a legislação pertinente, registrando, ainda, a intempestividade na remessa da documentação, conforme se extrai da ANA 3214/16.

O Ministério Público de Contas requereu a intimação dos responsáveis, o que foi determinado por este Relator (f. 550), tanto para o Ordenador e

ex-Prefeito, quanto para o atual, porém, ambos retornaram sem trazer aos autos os documentos ausentes, motivo pelo qual o processo retornou ao *parquet* para manifestação.

Na oportunidade o Ministério Público de Contas emitiu o parecer de f. 579 no sentido da irregularidade da execução financeira, propugnando pela aplicação de multa a ambos os gestores, nos termos do Parecer 30673/17.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 59.720,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato (6/8/2013), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos verifico que o procedimento licitatório – *Convite nº 11/13* – e a formalização do *Contrato 76/13* foram apreciados por este Relator, tendo sido julgados regulares, nos termos da Decisão Singular 1605/15 de f. 122.

Quanto à execução financeira o Ordenador da Despesa não comprovou o regular processamento da despesa, uma vez que o valor empenhado foi maior do que o efetivamente pago e liquidado, bem como o valor pago foi maior que o liquidado. Vejamos:

EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	**-**	**R$ 59.720,00**
TOTAL EMPENHADO	**-**	**R$ 63.550,55**
TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 6.465,55**
TOTAL EMPENHADO – TOTAL ANULADO	**-**	**R$ 57,085,00**
DESPESA LIQUIDADA	**-**	**R$ 47.545,00**
PAGAMENTOS EFETUADOS	**-**	**R$ 51.719,00**

Vê-se, portanto, que a despesa não foi corretamente processada, uma vez que o valor pago foi maior que o valor liquidado, portanto, sem a devida comprovação da prestação dos serviços, caracterizando pagamento por serviço

não prestado, no importe de R$4.174,00 (quatro mil cento e setenta e quatro reais) em desacordo com as determinações dos artigos 62 a 64 da Lei Federal 4.320/64.

Registro, ainda, que conforme apontado no relatório técnico, os documentos foram encaminhados a esta Corte fora do prazo estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, com atraso de mais de 30 (trinta) dias, o que enseja a aplicação de multa.

Assim, tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa de 5 a até 100% do prejuízo causado, e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – infração grave (artigo 43 da LC nº 160/12) –, bem como o prejuízo causado aos cofres públicos municipais, ensejando a impugnação dos valores, e demais circunstâncias descritas no artigo 170, § 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 76/13, é que aplico as sanções abaixo descritas.

São as razões que fundamentam a decisão.

E por tudo que foi exposto, com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 76/13, celebrado entre o *Município de Nioaque/MS* a microempresa *Edite Alves da Silva Saldeira*, pelo pagamento por serviços não prestados, infringência dos artigos 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64;

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** de R$ 4.174,00 (quatro mil cento e setenta e quatro reais) referentes ao pagamento por serviços não prestados, responsabilizando o Ordenador de Despesa, ex-Prefeito do Município de Nioaque/MS, Sr. Gerson Garcia Serpa, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado, a partir do primeiro dia do exercício financeiro do ano de 2015, já que pelo que consta nos autos a última nota fiscal emitida data de 5/12/2014; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança

executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **70 (setenta) UFERMS**, ao Sr. Gerson Garcia Serpa, Ex-Prefeito de Nioaque/MS, portador do CPF/MF nº 062.396.251-91, assim distribuída:

a) **40 (quarenta) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do prejuízo causado aos cofres públicos do município, por infração dos artigos 62 a 64 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do pagamento por serviços não prestados ou não comprovados, nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13, combinada com o artigo 42, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS** pelo envio pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, o que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12.

IV - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II, bem como o mesmo prazo para a comprovação do recolhimento do valor impugnado aos cofres do município, devidamente atualizado.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para a publicação de demais providências.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB